

Processo n.: @DEN 20/00032405

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao descumprimento à Lei de Acesso à Informação e ao Código de Defesa do Usuário do Serviço Público, no que tange à concessão dos serviços de limpeza urbana

Interessado: Observatório Social de São José

Responsável: Adeliara Dal Pont

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 638/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a Denúncia, apresentada pelo Observatório Social de São José, sobre descumprimento à Lei de Acesso à Informação e ao Código de Defesa do Usuário do Serviço Público no âmbito da concessão dos serviços de limpeza urbana no Município de São José, e considerar irregulares, nos termos do art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os seguintes atos:

1.1. Ausência de transparência ativa, decorrente da não disponibilização de informações de interesse geral e coletivo no portal de transparência do Município, relativo ao contrato de concessão dos serviços de limpeza urbana, em afronta ao art. 8º, *caput*, II, III e V, da Lei n. 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (item 2.1 do **Relatório DGE/Coord.3/Div.6 n. 42/2022**);

1.2. Não disponibilização da Carta de Serviço ao Usuário no que concerne à concessão de serviço de limpeza urbana no Município, em descumprimento ao art. 7º, incisos e parágrafos, da Lei n. 13.460/2017 - Código de Defesa do Usuário (item 2.2 do Relatório DGE);

1.3. Não elaboração do Relatório de Gestão da Ouvidoria no que concerne aos serviços de concessão de limpeza urbana do Município de São José, em inobservância ao art. 14, II, da Lei n. 13.460/2017 (item 2.3 do Relatório DGE);

1.4. Não instituição do Conselho de Usuário relativo à concessão dos serviços de limpeza urbana do Município de São José, em afronta aos arts. 18, parágrafo único, I a V, e 19, parágrafo único, da Lei n. 13.460/2017 (item 2.4 do Relatório DGE);

1.5. Não instituição da avaliação continuada dos serviços públicos relativa à prestação de serviços de limpeza urbana do Município de São José, em desacordo com os arts. 23, incisos e parágrafos, e 24 da Lei n. 13.460/2017 (item 2.5 do Relatório DGE).

2. Determinar ao atual **Gestor do Município de São José** que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, demonstre a este Tribunal a adoção de providências visando à correção das irregularidades descritas nos itens 1.1 a 1.5 da presente deliberação.

3. Alertar à Prefeitura de São José, na pessoa do atual Prefeito Municipal, que o não cumprimento da determinação contida no item 2 desta deliberação implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, III, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e no julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, do mesmo diploma legal.

4. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe a deliberação constante do item 2 retrocitado, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE) acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados e comunicação à Diretoria de controle competente para as providências cabíveis.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/Coord.3/Div.6 n. 42/2022**, à Responsável e ao Denunciante supranominados, à Prefeitura Municipal de São José e ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica daquele Município.

Ata n.º: 19/2022

Data da Sessão: 01/06/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC